



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER N° 280/2023 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N° 593/2017.

O presente projeto, de autoria do nobre Vereador Gilberto Nascimento, acresce o inciso XIV ao artigo 7º, da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de legalidade, na forma do substitutivo proposto, a fim acrescentar correção do inciso XIV, tendo em vista que o mesmo já existe e, retificar a duplicidade de disposições com relação ao prazo de regulamentação.

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Lei nº 14.223, de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município de São Paulo ficou conhecida como “Lei Cidade Limpa”. Tal instrumento jurídico visa promover o respeito ao espaço urbano, o patrimônio histórico e a integridade da arquitetura das edificações, de forma que a sua aplicação proporcione a diminuição da poluição visual e uma melhor gestão da paisagem urbana. Segundo a normatização, os anúncios deverão observar diversas normas para a sua adequada utilização na paisagem urbana, de forma a respeitar o ordenamento urbano e minorar os aspectos decorrentes da poluição visual em grandes centros, como a cidade de São Paulo.

O projeto de lei em pauta pretende incluir no artigo 7º mais um item a não ser considerado como anúncio, qual seja: “os nomes, símbolos, logotipos ou logomarcas de templos ou locais de culto religioso de qualquer crença, onde as respectivas liturgias e celebrações ocorram”.

Segundo a justificativa do autor, a priori trata-se de reconhecer aos locais de culto o mesmo tratamento dado pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, à identificação de condomínios ou prédios, assim como os de locais institucionais públicos, diferenciando essas identificações da mera propaganda ou divulgação de um negócio comercial, com o qual não deve ser confundido.

Face ao exposto a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deve prosperar, portanto, favorável é o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 05/04/2023.

Ver.^a Edir Sales - Presidente

Ver. Celso Giannazi - Contrário

Ver. Coronel Salles

Ver. Dr. Nunes Peixeiro

Ver.^a Elaine do Quilombo Periférico - Contrário

Ver. Jorge Wilson Filho - Relator

Ver.^a Luna Zarattini Brandão

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/04/2023, p. 259.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.